



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 12 de junho de 2025



Série

Número 100

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 291/2025

Primeira alteração à Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze - do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC R.A. Madeira).

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 291/2025**

de 12 de junho

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze - do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC R.A. Madeira).

Texto:

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objetivo, entre outros, contribuir para a sustentabilidade ambiental, atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, com vista a travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

Por sua vez, o PEPAC Portugal foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as suas reprogramações sido aprovadas pela Decisão de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, pela Decisão de Execução da Comissão C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e Decisão de Execução da Comissão C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025.

Considerando que a Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze - do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC R.A. Madeira;

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2025) 667 de 04/02/2025 que aprova a alteração do Plano Estratégico da PAC para 2023-2027 apresentado por Portugal para efeitos do apoio da União Europeia financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, contemplando o apoio à manutenção de latadas de vinha;

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, de forma a introduzir o apoio à manutenção de latadas de vinha;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conforme aviso publicado na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, no dia 24 de fevereiro de 2025.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2025, de 15 de abril de 2025, na alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, que estabelece o regime de aplicação da F.8.7 - Manutenção dos bardos em urze - do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 13.º da Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção de estruturas vitícolas tradicionais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
[...]

A presente portaria visa compensar os agricultores, pelos custos adicionais, ao assumir o compromisso de manter os seus bardos em urze e as suas latadas de vinha em boas condições. O objetivo fundamental é apoiar a manutenção de uma forma tradicional de proteção e condução das culturas agrícolas, que são uma manifestação do património construído e da paisagem agrícola tradicional humanizada da Ilha da Madeira, mantendo vivos o conhecimento e as memórias locais.

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) «Latada» sistema de condução de videiras onde as plantas são conduzidas horizontalmente sobre arames entrelaçados, suspensos por estacas, com alturas a variar entre 1 e 2 metros.
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

Artigo 6.º
[...]

A presente portaria aplica-se em todo o território da Ilha da Madeira.

Artigo 9.º
[...]

Podem beneficiar do apoio, os beneficiários referidos no artigo anterior, que sejam detentores de uma exploração agrícola com uma área mínima de superfície agrícola de 0,05 ha com vinhas em latada. No caso do apoio à manutenção de bardos de urze devem ser detentores de uma área mínima de superfície agrícola de 0,05 ha com um mínimo de 20 metros lineares de bardos de urze, com altura mínima de 1,5 metros.

Artigo 10.º
[...]

- 1- Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Manter as latadas em boas condições de conservação, garantindo de modo eficiente a função de tutoramento;
 - e) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nas parcelas com bardos de urze ou com latadas.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 13.º
[...]

- 1 - O montante de apoio a conceder, por hectare e por ano, é de 750 euros para a manutenção dos bardos de urze e de 1300 euros para a manutenção das vinhas em latada.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho, na redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 12 de junho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 530/2023, de 13 de julho

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.7 - Manutenção de estruturas vitícolas tradicionais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos

A presente portaria visa compensar os agricultores, pelos custos adicionais, ao assumir o compromisso de manter os seus bardos em urze e as suas latadas de vinha em boas condições. O objetivo fundamental é apoiar a manutenção de uma forma tradicional de proteção e condução das culturas agrícolas, que são uma manifestação do património construído e da paisagem agrícola tradicional humanizada da Ilha da Madeira, mantendo vivos o conhecimento e as memórias locais.

Artigo 3.º
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

Artigo 4.º
Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- a) R.31: Percentagem de superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos em prol da conservação ou da restauração da biodiversidade, incluindo práticas agrícolas de elevado valor natural;
- b) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

Artigo 5.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Agrupamento de agricultores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- c) «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- d) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- e) «Bardo de urze», estrutura em urze com a função de proteção das culturas contra as ações adversas do vento e contra a salinidade das brisas marítimas (maresia), contribuindo também para o controlo da erosão dos solos e preservação da paisagem tradicional;

- f) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- g) «Latada» sistema de condução de videiras onde as plantas são conduzidas horizontalmente sobre arames entrelaçados, suspensos por estacas, com alturas a variar entre 1 e 2 metros.
- h) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogêneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- i) «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- j) «Prados e pastagens permanentes», são as terras utilizadas para a produção de erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) que não tenham sido incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais, e que podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos ou árvores, suscetíveis de servir de pasto, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes;
- k) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- l) «Subparcela», porção contínua de terreno homogêneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência;
- m) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;
- n) «Superfícies abandonadas», superfícies que não tiveram atividade agrícola nos últimos 5 (cinco) anos, ou, no caso de culturas permanentes em abandono, quando não apresentam condições para a colheita ou a vegetação arbustiva dispersa com altura superior a 50 cm ocupa mais de 50% da área da subparcela;
- o) «Superfície forrageira», são as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;
- p) «Terras aráveis», são as terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se em todo o território da Ilha da Madeira.

Artigo 7.º Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

Artigo 8.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores, agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio, os beneficiários referidos no artigo anterior, que sejam detentores de uma exploração agrícola com uma área mínima de superfície agrícola de 0,05 ha com vinhas em latada. No caso do apoio à manutenção de bardos de urze devem ser detentores de uma área mínima de superfície agrícola de 0,05 ha com um mínimo de 20 metros lineares de bardos de urze, com altura mínima de 1,5 metros.

Artigo 10.º Compromissos dos beneficiários

- 1- Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter a superfície agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
 - b) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;

- c) Manter os bardos em boas condições de conservação, sem aberturas/falhas de comprimento superior a 30 cm, garantindo de modo eficiente a função de corta vento do bardo;
 - d) Manter as latadas em boas condições de conservação, garantindo de modo eficiente a função de tutoramento.
 - e) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nas parcelas protegidas com bardos de urze ou com latadas.
- 2- Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio ou de outrem em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha), igual ou inferior a:
- a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
 - b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.
- 3- No caso em que o número de animais (bovinos, caprinos e ovinos) na exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN, a densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.
- 4- Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º Duração dos Compromissos

- 1 - A Intervenção F.8.7 trata-se de uma ajuda anual por hectare de superfície agrícola, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão regional do PEPAC - R.A. Madeira.
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 12.º Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).

Artigo 13.º Montantes e limites de apoio

- 1 - O montante de apoio a conceder, por hectare e por ano, é de 750 euros para a manutenção dos bardos de urze e de 1300 euros para a manutenção das vinhas em latada.
- 2 - As superfícies forrageiras são elegíveis para pagamento desde que seja assegurado um encabeçamento de 0,15 CN /ha, durante todo o período de retenção, considerando os animais em pastoreio do próprio e das espécies bovina, ovina e caprina.
- 3 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 19.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.

Artigo 14.º Cumulação de Apoios

Os apoios a conceder no âmbito da Intervenção F.8.7 são cumuláveis com as restantes intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 15.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios previstos na presente Portaria são submetidas eletronicamente através do formulário, relativo ao PU, disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

- 2 - O regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente Portaria.
- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional competente ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt.

Artigo 16.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão regional do PEPAC - R.A. Madeira, de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 17.º
Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III
Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 18.º
Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
 - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
 - c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
 - d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
 - e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 19.º
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.ºs 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.

- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
- a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou à Direção Regional competente, pelo beneficiário ou pelo seu representante, nos termos do definido no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 20.º Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 21.º Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
- a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
 - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;
 - c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera -se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.

- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do Anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 22.º
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º)

Tabela de conversão em Cabeças Normais

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)

Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.7 – Estruturas vitícolas tradicionais

Compromissos/Outras Obrigações					Incumprimento				Redução/exclusão	
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º1 a)	Manter a superfície agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 10.º n.º1 b)	Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período de compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)

Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.7 – Estruturas vitícolas tradicionais

Compromissos/Outras Obrigações					Incumprimento				Redução/exclusão	
Artigo 10.º n.º 1 c)	Manter os bardos em boas condições de conservação, sem aberturas/falhas de comprimento superior a 30 cm, garantindo de modo eficiente a função de corta vento do bardo	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 d)	Manter as latadas em boas condições de conservação, garantindo de modo eficiente a função de tutoramento.	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 10.º n.º 1 e)	Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nas parcelas protegidas pelos bardos de urze ou com latadas	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1 ou mais	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
									10% da ajuda no ano em que se verifica	
									15% da ajuda no ano em que se verifica	

(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º)

Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.7 – Estruturas vitícolas tradicionais

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento						Redução/exclusão	
Artigo 10.º n.º 2	Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante todo o período de retenção, a exploração com níveis de encabecamento de bovinos, ovinos e caprinos do próprio ou de outrem em pastoreio, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha), igual ou inferior a: a) 3 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola; b) 2 CN /ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.	Área da exploração	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais		Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabecamento verificado - limite encabecamento) / limite encabecamento]	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) “Compromisso Essencial (E)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis. b) “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis. c) “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)